

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - REGISTRO DE NASCIMENTO - RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO - IRRETRATABILIDADE - HIPÓTESES DO ART. 171 DO CÓDIGO CIVIL/2002 - INEXISTÊNCIA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA - EXAME DE DNA - DESCONSTITUIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE VONTADE - DESCABIMENTO - REGISTRO CIVIL - FALSIDADE INEXISTENTE - ANULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTERESSE DO MENOR - PRESERVAÇÃO

Ementa: Ação negatória de paternidade c/c pedido de anulação de registro de nascimento. Reconhecimento voluntário. Ato irretratável. Precedentes.

- A anulação de registro civil de nascimento somente é possível se demonstrada alguma das hipóteses previstas no art. 171 do Código Civil de 2002.

- A lei não autoriza a postulação de declaração de estado, ao contrário do que se verifica do registro de nascimento, salvo ocorrendo erro ou falsidade do registro.

- Uma vez demonstrado que o apelante manifestou livre e espontaneamente a sua vontade, não há razão para cancelar a declaração de paternidade no registro civil do apelado, porquanto, aperfeiçoada, se torna irretratável a declaração de vontade tendente ao reconhecimento voluntário de filiação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.03.068244-8/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: A.R.O. - Relator: Des. SILAS VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2006. -
Silas Vieira - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Silas Vieira - Trata-se de recurso de apelação da sentença de f. 64/77, proferida nestes autos de ação negatória de paternidade c/c pedido de anulação de registro de nascimento ajuizada por A.R.O. em face de M.C.O., representado pela mãe, F.C., por via da qual o MM. Juiz acolheu a pretensão inicial, para declarar nulo o ato jurídico consistente na declaração de reconhecimento de paternidade que culminou no assento de nascimento do requerido, que voltará a se chamar M.C., devendo ser retificado o registro, excluídos os nomes do autor e de seus pais.

Condenado o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), *ex vi* do art. 20, § 4º, do CPC c/c o art. 12 da Lei 1.060/50.

Às f. 78/95, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais avia suas razões de apelo sustentando que:

- o autor compareceu ao cartório para proceder ao reconhecimento voluntário de

paternidade em 23.11.1998, ou seja, 07 (sete) anos após o nascimento do infante, possuindo, pois, todo tempo do mundo para fazer quaisquer exames relativos à paternidade biológica;

- o reconhecimento espontâneo da paternidade não dá azo à sua desconstituição através da negatória de paternidade por manifesta impossibilidade jurídica, visto que aquilo que foi feito voluntariamente produz efeitos normais de ato jurídico perfeito e acabado;

- somente o requerido poderá vindicar sua filiação biológica, nos termos do art. 1.606 do CC/2002, com base na alegação de falsidade na declaração, disposta da prerrogativa da imprescritibilidade desse direito;

- reconhecida a filiação de forma voluntária, torna imutável e indiscutível o teor do assento de nascimento, a não ser que comprovada a ocorrência de erro, dolo ou coação;

- vige a irretratabilidade e irrevogabilidade no caso de reconhecimento voluntário, mormente diante da figura da paternidade socioafetiva, que, *in casu*, perfaz 12 (doze) anos de convivência;

- a prestação jurisdicional solicitada pertence ao apelado, nada impedindo que o menor, quando lhe aprouver, busque discutir judicialmente sua origem biológica;

- deve ser imposta condenação por litigância de má-fé ao autor, ante o fato de ter afirmado na inicial ter realizado o registro logo após o nascimento do infante, alterando, substancialmente, a verdade dos fatos, porquanto o

registro se procedeu somente 07 (sete) anos após a data do nascimento, na Comarca de Bom Jesus/GO, distante do local de nascimento do menor (Uberlândia).

Contra-razões de apelo às f. 97/107.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer às f. 114/118, recomendando a negativa de provimento ao recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, visto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Segundo se extrai da certidão de f. 34, o autor, quando registrou o requerido como seu filho, o fez somente após 07 (sete) anos do nascimento do menor (08.04.1991 – certidão à f. 07), ou seja, em 23.11.1998.

Portanto, quando do reconhecimento da paternidade, o requerido já contava com aproximadamente 07 (sete) anos de idade, afigurando-se improvável, pois, ter havido qualquer declaração errônea da genitora quanto à paternidade do menor, capaz de induzir a erro o autor, mormente ante o fato de que, conforme muito bem aduzido pelo Ministério Público, dispôs o autor de vasto período de tempo para realizar quaisquer exames que quisesse no sentido de obter a positivação ou exclusão da paternidade biológica em relação ao ora requerido.

Nesse contexto, mesmo diante do resultado do exame de DNA, que comprova não ser o requerido filho biológico do autor, sua declaração válida de vontade, exarada no momento do registro (f. 34), não pode ser desconstituída, diante da ausência das hipóteses de anulação previstas no art. 171 do CC/2002.

Por outro lado, apesar de o DNA ser hoje aceito pela jurisprudência e doutrina como prova técnica capaz de comprovar, com certeza quase absoluta, o estado de filiação da pessoa, a espontânea atribuição de pater-

nidade a quem não é filho equipara-se ao instituto da adoção, não podendo ser arbitrariamente revogada em prejuízo daquele que, por ser menor de idade, não participou nem podia participar do ato, assegurando-se a este, todavia, o direito de posteriormente, se for do seu interesse, buscar o reconhecimento de sua verdadeira paternidade.

Outrossim, ao lado da prova constante dos autos no sentido de que o apelado teria manifestado livre e espontaneamente a sua vontade de reconhecer o requerido como filho, não se desincumbiu ele de provar qualquer vício que maculasse sua manifestação, pelo que não há razão para cancelar a declaração de paternidade, uma vez que, aperfeiçoada, torna-se irretratável a declaração de vontade, por tratar-se de reconhecimento voluntário de filiação.

Aliás, admitir que o reconhecimento voluntário, feito durante a relação com a mãe, pudesse, depois, ser desfeito ao talante e arbítrio do companheiro, não compactua com a dignidade humana da criança que recebeu o seu nome, devendo, assim, ser preservados seus interesses, pois não deu causa ao reconhecimento, que partiu do próprio apelante.

Assim, há que se atentar para a dignidade da criança, atualmente com 14 (quatorze) anos, que cresceu acreditando ser filho do apelado e dessa forma por ele tratada, sob pena de graves conseqüências, com reflexos em seu crescimento e amadurecimento; além disso, e a paternidade afetiva, onde ficaria?

Caio Mário da Silva Pereira assim sintetiza a questão da declaração da vontade de reconhecimento da paternidade: "... uma vez pronunciada, ela se desprende do foro interior do agente, para adquirir consistência jurídica de um ato perfeito" (*Reconhecimento de paternidade e seus efeitos*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 74).

E, como ato jurídico perfeito que é, somente pode ser invalidado quando presentes vícios que o tornem nulo, restando clara a inexistência de qual-

quer vício de vontade, diante da ausência de provas nesse sentido, *ex vi* do art. 333, I, do CPC.

Pontofinalizando, o reconhecimento voluntário da paternidade é irretratável, mormente em face da ausência de vício de vontade, sendo certo que o resultado negatário pela paternidade biológica no exame de DNA não tem o condão de desconstituir manifestação legítima de vontade.

Nessa esteira, confira-se:

Uma vez aperfeiçoada, torna-se irretratável a declaração de vontade tendente ao reconhecimento voluntário de filiação. A invalidade dar-se-á apenas em razão de dolo, erro, coação, simulação ou fraude. Se foi o próprio recorrido a pessoa que compareceu ao cartório e fez as declarações de registro, não pode ela agora procurar anulá-la para beneficiar-se da anulação, principalmente em prejuízo de quem não participou do ato nem podia participar, por ser menor de idade (Ap. 117.577/7, Rel. Des. Rubens Xavier Ferreira - RT 772/341).

Direito de família. Ação negatória de paternidade. Reconhecimento espontâneo. Irretratabilidade. Agravo provido para extinção do processo.

- 1. O reconhecimento espontâneo da paternidade, operado sem os vícios elencados no art. 147 do Código Civil - vigente à época do ato -, por aquele que, embora em dúvida, registra, como seu, filho supostamente de outrem, traduz e erige, nos termos do art. 1º da Lei 8.560/92, uma irrevogabilidade do ato, na ótica do maior interesse e da própria estrutu-

ra da família com dignidade, assim vista, segundo a exegese constitucional (arts. 1º, III, e 226, § 7º, da CF).

- 2. Se isso é provado, exsurge o instituto da impossibilidade jurídica do pedido, com a conseqüente extinção do processo (Processo nº 1.0702.03.101727-1/003, Rel. Des. Nepomuceno Silva, pub. em 11.03.2005).

Apesar dessa conclusão, deixo de condenar o apelado ao pagamento de quantia, por litigância de má-fé, conforme requerimento do apelante, uma vez que não vislumbro a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Na verdade, entendo que o autor apresenta a sua versão dos fatos, tentando alcançar sua pretensão, qual seja o reconhecimento judicial da negatória de paternidade, com a conseqüente anulação do registro de nascimento de M.C.O.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso do Ministério Público.

Custas recursais, pelo apelado, suspensa a exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Edgard Penna Amorim* e *Roney Oliveira*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-